



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 291

de 18 de abril de 2002

(Projeto de Lei Complementar nº. 001/2002, de iniciativa do Vereador Antonio Luiz Caldas Junior)

“Dispõe sobre o uso de vias e logradouros públicos, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de Infra-Estrutura por entidades de Direito Público e Privado.”

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Botucatu poderá autorizar por permissão, a título precário e oneroso, o uso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, doravante denominadas “entidades”, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos regulamentadores e normativos.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como tubulações, dutos, galerias, cabeamentos, posteamentos e outros, destinados ao abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários, coleta de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, redes de comunicações telefônicas, de televisão e outras, oleodutos, gasodutos, e outros de interesse público.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias e logradouros públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Prefeitura Municipal de Botucatu, ouvidas as Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e de Assuntos Jurídicos, obedecidas às disposições desta Lei e de seu respectivo Decreto regulamentador e normas complementares que vierem a ser expedidas.

§ 1º – O Decreto regulamentador desta Lei estabelecerá as diretrizes básicas a serem observadas quando do planejamento das atividades afetas a cada uma das entidades e os documentos exigidos para instrução dos estudos técnicos por elas elaborados e apreciados pelas Secretarias referidas no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 291
de 18 de abril de 2002

§ 2º - O Decreto regulamentador desta Lei também fixará as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como o estudo geotécnico do subsolo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.

§ 3º - A entidade ficará responsável pelo aviso e obtenção de informações cadastrais junto às Secretarias e demais órgãos interessados na implantação do projeto, bem como às empresas prestadoras de serviços de saneamento, distribuição de energia elétrica, telefonia e outras instaladas no Município de Botucatu, quando o projeto assim o requerer.

Art. 3º - O requerimento de aprovação será protocolado junto a Prefeitura Municipal que, no prazo de 60 (sessenta), dias, contados da data do protocolo, deverá analisar e decidir sobre o pedido.

§ 1º - Eventual exigência comunicada ao interessado suspenderá a contagem do prazo fixado no “caput” deste artigo, que será reiniciada a partir da data do cumprimento da exigência.

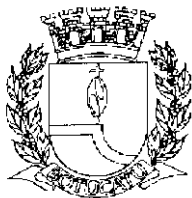
§ 2º - Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal no prazo assinalado, esta deverá fornecer ao interessado, sempre que por este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido.

§ 3º - Do indeferimento do pedido formulado caberá recurso administrativo, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contando da publicação do despacho no Semanário Oficial do Município.

Art. 4º - Compete ao Prefeito Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Planejamento, de Obras e de Assuntos Jurídicos, a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei, com base no artigo 73, inciso Primeiro, item f, da Lei Orgânica do Município de Botucatu e suas alterações.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subsequente à aprovação do projeto e ao depósito da caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor da caução corresponderá a 03 (três) prestações pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com fórmula estabelecida no artigo 9º desta Lei e tabelas a serem fixadas pelo Decreto regulamentador desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 291
de 18 de abril de 2002

§ 3º - A validade do projeto das obras aprovadas pela Prefeitura Municipal será de até 06 (seis) meses, contando da data da publicação do Decreto de Permissão de Uso, devendo as obras ser iniciadas dentro desse período.

Art. 5º - Após a publicação do Decreto de Permissão de Uso, a Secretaria Municipal de Planejamento emitirá autorização para início das obras ou serviços, discriminando prazo para sua conclusão e normas complementares.

§ 1º - A execução das obras ou serviços será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Obras, que, se constatar a inobservância do projeto aprovado, notificará de imediato a entidade para que esta efetue as correções que a Secretaria entenda necessárias.

§ 2º - Concluída a obra ou serviço, a entidade responsável fornecerá à Secretaria Municipal de Planejamento, nos 60 (sessenta) dias subseqüentes à data de conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas.

§ 3º - A devolução da caução fica condicionada ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º - Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Planejamento, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 7º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 8º. - O preço público pela utilização de uso das vias e logradouros públicos de que trata esta Lei, a ser pago pelas entidades, será representado por prestação pecuniária.

§ 1º. – O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 9º desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 291

de 18 de abril de 2002

§ 2º. – Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida pelo artigo 9º. desta Lei.

§ 3º. – A Secretaria Municipal de Planejamento poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ 4º - A prestação pecuniária de que trata o *caput* deste artigo deverá ser paga integralmente com recursos próprios das entidades, vedada a transferência de qualquer encargo ou obrigação dela decorrentes aos consumidores finais dos serviços prestados.

Art. 9º. – O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias e logradouros públicos, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Botucatu, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo:

Vm = Valor mensal

a = comprimento da faixa de instalação do equipamento, em metros lineares

b = largura da faixa de instalação do equipamento, em metros

T = valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município de Botucatu

L = índice de locação = de 0,3 a 3%

D = índice de depreciação (área uso comum) = 50%

R = Coeficiente Redutor

§ 1º - O valor “b” da fórmula constante do *caput* deste artigo, terá uma largura mínima, para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º - O valor “L” da fórmula constante do *caput* deste artigo será determinado em tabela integrante do Decreto regulamentador desta Lei, com índices de locação diferenciados para cada tipo de equipamento, definidos em função de sua natureza pública ou privada e de seu interesse coletivo ou restrito.

§ 3º - O valor “R” da fórmula constante do *caput* deste artigo, será definido como coeficiente redutor do preço, de acordo com o comprimento da faixa de instalação do equipamento, na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 291
de 18 de abril de 2002

Extensão	Valor de "R"
0 – 5 Km	1,00
5 – 15 Km	0,90
15 – 30 Km	0,80
30 – 50 Km	0,70
50 Km e mais	0,60

§ 4º. – A cobrança relativa a armários, contêineres e outros equipamentos similares, terá a prestação pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, em metros cúbicos, de acordo com valor fixado em tabela integrante do Decreto regulamentador desta Lei.

§ 5º - Quando for o caso, a entidade disponibilizará ao Poder Público Municipal um par de fibras óticas na extensão de seu projeto e um ponto do respectivo cabo de fibra ótica e interligações pertinentes entre próprios institucionais, por cada 5 km (cinco quilômetros) da rede executada, ficando responsável por sua manutenção, sem qualquer ônus ao erário público municipal.

§ 6º. – O custo despendido com a implantação das ligações na rede de fibra ótica dispostas no parágrafo anterior, será compensado com o valor a ser pago mensalmente a título de preço público.

Art. 10 – O pagamento da prestação será feito trimestralmente e corresponderá à somatória de 3 (três) valores mensais, tendo como vencimento o 15º. (décimo quinto) dia do mês inicial de cada trimestre.

§ 1º. – A contagem do primeiro trimestre, para fins de pagamento da prestação pecuniária, iniciar-se-á após 90 (noventa) dias da data da autorização para início das obras ou serviços emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. – É facultado o pagamento integral da prestação em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 11 – A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa diária;
- III – Suspensão da aprovação de novos projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 291

de 18 de abril de 2002

§ 1º. – A pena de advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Planejamento, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º. – A pena de multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Planejamento, sempre que a entidade não atender à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º. – A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pela Secretaria Municipal de Planejamento, sempre que a entidade, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 02 (dois) meses.

§ 4º. – Da aplicação das penas previstas nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. – Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre a aplicação da sanção.

Art. 12 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º. – As entidades estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Prefeito Municipal, ouvida, previamente, a Secretário Municipal de Planejamento e assegurada a ampla defesa.

§ 2º. – Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º. – Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 13 – As entidades deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 14 – As entidades que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias e logradouros públicos, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Planejamento cópia dos elementos cadastrais, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 291
de 18 de abril de 2002

§ 1º. – As entidades terão o prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação do Decreto regulamentador desta Lei.

§ 2º. – A prestação pecuniária será devida pelas entidades, que se enquadrarem no *caput* deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, será aplicado o disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 4º - Decorrido 1 (um) ano da data da publicação do Decreto regulamentador desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à utilização do espaço que estiver ocupando e à aprovação de outros projetos.

§ 5º - Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior e havendo interesse por parte do Município e da entidade de manter o equipamento anteriormente instalado, deverá a entidade apresentar projeto de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das multas aplicadas e demais sanções cabíveis.

Art. 15 – Os casos especiais e omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos as Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos, de Obras e de Planejamento, colhido, previamente, o parecer técnico da Divisão de Projetos Urbanísticos.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 17 – Fica revogada a Lei Complementar nº 184, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 18 de abril de 2002

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 18 de abril de 2002, 147º Ano de Fundação de Botucatu. A **CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE**,

VILMA VILEIGAS